# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4479/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17956/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1453714 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ELDORADO |
| **RESPONSÁVEL** | : MARTA MARIA DE ARAUJO |
| **CARGO** | : PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **CONTRATADO** | : MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 170/2013 |
| **VALOR R$** | : R$101.399,55 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente à formalização do Contrato Administrativo 170/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e a empresa MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA e sua prestação de contas tendo como objeto a "aquisição de peças para reposição em máquinas de propriedade do referido município".

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **celebração contratual** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase).

Os documentos presentes foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA – 1ICE 7705/2017 (pç. nº 18, fls. 46-51) a qual concluiu pela regularidade da formalização contratual e execução financeira, em razão da anulação do empenho no valor integral contratado.

Por sua vez, ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 31787/2017 (pç. 19, fls. 2-54), opinando que se adote o seguinte julgamento:

> • **legalidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II, e do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> • **irregularidade e ilegalidade da execução financeira**, em face da ausência rescisão contratual e justificativas quanto a anulação do empenho.
>
> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
>
> (...)

É o relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

### A. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Verifico que a celebração do Contrato n. 170/2013 está em conformidade com as normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, com a IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), não havendo irregularidades a serem arguidas e sancionadas.

### B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, com o auxílio da Unidade Técnica, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

| | |
|---|---|
| VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 169/2013 | R$ 101.399,55 |
| DESPESA EMPENHADA | R$ 101.399,55 |
| DESPESA ANULADA | R$ (101.399,55) |
| TOTAL LIQUIDADO | R$ 0,00 |
| VALOR TOTAL PAGO | R$ 0,00 |

Averígua-se a inexecução total do Contrato nº 170/2013 (no valor de R$ 101.399,55 e anulado através da NAE nº 211 de 27/12/2013 o valor total de R$ 101.399,55), todavia, constata-se ausência da cópia ou da justificativa do Termo de Rescisão Contratual, infringindo os termos dos artigos. 77, 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Sobre o tema em apreço, a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, nos seus arts. 78 parágrafo único e 79, § 1º estabelecem o seguinte:

> *Art. 78. (...)*
>
> *(...)*
>
> ***Parágrafo Único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa**.*

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*(...)*

***§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamental da autoridade competente.***

Logo, o parágrafo único do art. 78 determina que qualquer rescisão deverá ser formalmente motivada nos autos do processo. E o § 1º do art. 79 reafirma tal determinação, acrescentando a autorização fundamentada da autoridade competente, tanto nas rescisões administrativas unilaterais como nas amigáveis.

Exatamente isto que restou decidido na Ap.89.01.24527-2/MT, 3ª T., rel. Des. Olindo Menezes:

> A exigência de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos, em atenção ao interesse público, não justifica uma redução brusca e unilateral do seu objeto, em ordem a pôr em risco a equação financeira do ajuste. Se uma empresa, vencedora em licitação, contratação com a Administração a prestação de serviços (limpeza, asseio e conservação), não é lícito que, em plena execução do ajuste, que já se aproxima do seu final, e com todo um contingente de pessoal em ação, sofra uma redução brusca do seu objeto, na ordem de 50% (cinquenta) por cento.

Nesse caso, o Termo de Rescisão seria necessário para a regularidade da execução financeira, na medida em que não houve cumprimento integral do contrato, e a ausência do Termo de Rescisão impôs ao Contrato 170/2013 resultado arbitrário.

Os princípios jurídicos fundamentais, em especial, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, e da eficiência, que são basilares da Administração Pública, impõem que a todo e qualquer ato sejam dados os devidos cuidado e cumprimento, de acordo com as prescrições da legislação aplicável e com o acordado em contrato.

Sendo assim, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e, decido no sentido de:

Diante disso, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 170/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e a empresa MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA;

**II – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 170/2013, em razão da inexistência de Termo de Rescisão Contratual justificando a inexecução

total contratada entre as partes, com infringência ao disposto nos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

**III – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a Sra. **Marta Maria de Araújo**, CPF nº 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado a época dos fatos (01/01//2009 a 31/12/20016), no **valor de 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II desta decisão;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

**É como decido.**

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

VCF